

v. 03, n° 02 - jun/dec 2023

ISSN 2763-8685



LATIN AMERICAN JOURNAL OF EUROPEAN STUDIES



Co-funded by the
Erasmus+ Programme
of the European Union



TABLE OF CONTENTS

EDITORIAL	6
<u>DOSSIER: REGIONAL DATA PROTECTION POLICY AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE</u>	
THE BIOMETRIC <i>HABEAS DATA</i> IN THE DIGITAL AND ALGORITHMIC ERA IN THE EUROPEAN UNION	18
<i>Simona Fanni</i>	
PROTECCIÓN DE DATOS E INTELIGENCIA ARTIFICIAL: política regional de la unión europea y del Mercosur	48
<i>Sol Aaylen Borrelli Ozón</i>	
LA PROTECCIÓN DE DATOS EN EL MERCOSUR: situación actual, perspectivas y proyecto	76
<i>Brenda Luciana Maffei</i> <i>Nadia Guillermina Jimenez</i>	
DEVELOPMENT OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE AI-MANDAMUS PROJECT: elements of developed know-how	110
<i>Cristina Mendes Bertoncini Corrêa</i> <i>Debora Bonat</i> <i>Fabiano Hartmann Peixoto</i>	
ARTIFICIAL INTELLIGENCE, ALGORITHMIC RECOMMENDATION AND DECISION-MAKING IN EUROPEAN UNION LAW: analysis of the regulatory challenge and legal certainty	136
<i>Júlio César Parente Patrocínio</i> <i>Débora Barreto Santana de Andrade</i>	

PROTEÇÃO DE DADOS NEURAIIS NA UNIÃO EUROPEIA:
impactos das (neuro)tecnologias emergentes para a (neuro)
privacidade do titular **180**

Sofia Frischenbruder Sulzbach

**ELIS REGINA, NECROMANCIA DIGITAL E
PRESSUPOSIÇÃO DE NEGATIVA:**
um estudo do projeto de lei n° 3592/23 em diálogo com a
União Europeia **213**

Pedro Odebrecht Khauaja

JUSTIÇA E REDES SOCIAIS:
modelos comparados de regulamentação da liberdade de
expressão dos Magistrados entre tutela dos direitos funda-
mentais e estado de direito **238**

Naiara Posenato

ARTICLES

**A SOLIDARIEDADE E A TUTELA DAS PESSOAS
MIGRANTES À LUZ DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA** **273**

Gabriel Braga Guimarães

EU GREEN DEAL:
entre a transição ecológica e a luta pela manutenção de
poder **314**

Gaia Hasse

**SOBRE A INEXISTÊNCIA DE EFEITO DIRETO HORIZON-
TAL DE DIRETIVAS NO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA** **350**

Nuno Cunha Rodrigues

JUSTIÇA E REDES SOCIAIS:

modelos comparados de regulamentação da liberdade de expressão dos Magistrados entre tutela dos direitos fundamentais e estado de direito¹

Naiara Posenato²

RESUMO: A comunicação digital transformou as formas tradicionais de produção e difusão da informação, incluindo o processo judicial e as ações dos seus protagonistas, como o juiz. Partindo de uma breve consideração dos efeitos positivos das novas modalidades comunicativas, em termos de transparência do Judiciário e de acesso às informações jurídicas, e em termos negativos, tomando em consideração o lamentável fenômeno do “Processo ou Tribunal Mediático”, o presente estudo procura comparar algumas regulamentações recentes e inovadoras relativas à utilização das redes sociais pelos juízes, adotadas a nível regional e nacional. Em particular, o objetivo é destacar a relação e o balanceamento necessário entre a limitação da liberdade de expressão do magistrado e a afirmação de alguns princípios fundamentais do Estado de direito, como a independência e a imparcialidade do poder judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Magistrados; mídias sociais; liberdade de expressão; independência; imparcialidade.

JUSTICE AND SOCIAL NETWORKS: COMPARATIVE MODELS FOR REGULATING THE JUDGE’S FREEDOM OF EXPRESSION BETWEEN PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND RULE OF LAW

ABSTRACT: Digital communication has transformed the traditional ways information is produced and disseminated, including the judicial process and the actions of its protagonists, such as the judge. Starting with a brief consideration of the positive effects of the new communication modalities, in terms of judicial transparency and access to legal

1. N. Posenato, *Justiça e redes sociais: modelos comparados de regulamentação da liberdade de expressão dos magistrados entre tutela dos direitos fundamentais e estado de direito*, in *Latin American Journal of European Studies*, v. 3, n. 2, 2023, p. 238 et seq.
2. Professora associada de Direito Comparado junto à Università degli Studi di Milano, Itália.

information, and in negative terms, taking into account the phenomenon of the "Judgment by the Media" this study seeks to compare some recent and innovative regulations regarding the use of social networks by judges, adopted at regional and national level, study seeks to compare some recent and innovative regulations for judges' use of social media, adopted at both regional and national levels. In particular, it aims to highlight the relationship and the necessary balance between limiting the magistrate's freedom of expression and affirming some fundamental principles of the rule of law, such as the independence and impartiality of the judiciary.

KEYWORDS: Judges; social medias; freedom of expression; independence; impartiality.

SUMÁRIO: Introdução; 1. A revolução digital das comunicações e o processo judicial: entre o apanágio do conhecimento do Judiciário e o acesso a justiça e o risco do "Processo mediático"; 2. A liberdade de expressão do magistrado e limitações em tema de relação com a mídia como preservação do Estado de direito: a experiência do sistema europeu de proteção aos direitos humanos; 3. Magistrado e redes sociais: normas e diretrizes segundo modelos jurídicos; Considerações finais; Referências.

Introdução

A atual metamorfose digital experimentada pela comunicação digital modificou as formas tradicionais de produção, acessibilidade e circulação das informações, incidindo em valores fundamentais das sociedades democráticas e do Estado de direito, como a liberdade de expressão, o direito à informação e o pluralismo mediático.

Esta revolução interessou também o processo judicial e os seus protagonistas, e dentre eles o magistrado³. Se, por um lado, a nova forma de comunicação e transmissão das informações pode permitir uma maior aproximação do cidadão ao Judiciário e

3. Para fins do presente trabalho, o termo magistrado deve ser entendido em sentido amplo, compreendendo juízes de todos os graus e, em alguns ordenamentos jurídicos, inclusive os membros do Ministério Público, por pertencer à carreira da magistratura.

uma desmistificação do papel do juiz, por outro acentua os efeitos perversos de fenômenos quais o “Processo ou Tribunal mediático”.

A liberdade de expressão do juiz e o seu relacionamento com a mídia constitui objeto de regulamentação específica e de jurisprudência abundante em diversos contextos: internacional, e sobretudo regional e nacional. A nova realidade da comunicação digital impõe, porém, a adoção de diretrizes voltadas a disciplinar esta liberdade no âmbito das redes sociais, em razão dos desafios e riscos específicos gerados pela utilização das mídias sociais pelo magistrado.

O presente artigo busca analisar, através do método comparativo, algumas experiências recentes de normação do uso das redes sociais pelo magistrado, adotadas tanto em âmbito nacional como regional e internacional. Tomando como objeto standards éticos, normas e decisões judiciais nacionais e internacionais, tem como objetivo evidenciar a relação entre a necessária limitação da liberdade de expressão do magistrado e a afirmação de alguns princípios fundamentais do Estado de Direito, como a independência e a imparcialidade do Judiciário.

1. A revolução digital das comunicações e o processo judicial: entre o conhecimento e o acesso a justiça e o processo mediático

A liberdade de expressão e seus corolários, como o direito a informação e ao pluralismo mediático, são valores essenciais das sociedades democráticas e pressupostos para o exercício de outros

direitos fundamentais como a autonomia pessoal, a educação, a reputação, o acesso à informação, o direito ao voto, entre outros.

A revolução digital que vivencia a sociedade atual autuou um processo de metamorfose profunda e irreversível no sistema de informação. Ademais da digitalização - ou substituição do papel impresso por informações digitalizadas - ela também incidiu em termos de produção, acessibilidade e circulação das informações. Usuários são hoje fruidores de informação, que pode assumir um conteúdo não exclusivamente textual e ser veiculada por meio de blogs, plataformas, redes sociais e grupos privados, distantes do modelo da imprensa tradicional. Sobretudo, atualmente os usuários reivindicam uma participação ativa no processo comunicativo, são criadores de conteúdo e/ou interagem diretamente com a sua produção, transformando o fluxo unidirecional que caracterizava a relação imprensa-público na sua origem. As informações têm uma difusão exponencialmente mais ampla do que com os meios habituais, devido a possível reprodução e disseminação em outros ambientes da rede e graças também ao uso de motores de pesquisa. Estas mesmas peculiaridades ocasionam a perpetuidade da informação e a dificuldade da sua remoção. Em especial as redes sociais ocupam um espaço relevantíssimo nesse novo sistema de comunicação.

O processo judicial e seus protagonistas também foram interessados pela transformação digital, e em especial pela nova forma de comunicação e difusão de informação, sob diferentes pontos de vista.

Por um lado, de forma positiva: a construção de um universo de informação paralelo aos meios de comunicação tradicionais apresenta um potencial muito grande para ampliar o conhecimento sobre o sistema judiciário e aproximar os cidadãos da Justiça, aproximação entendida acima de tudo como o direito de acesso às informações jurídicas⁴. O funcionamento do sistema judiciário geralmente é pouco conhecido e compreendido pelo cidadão comum e, ao mesmo tempo, a confiança no sistema judiciário depende da compreensão que o público tem da atividade judicial. Sabe-se que atualmente os órgãos judiciais são chamados a legitimar seu papel não apenas com base na própria autoridade, mas também com fundamento na transparência de suas atividades e na clareza de suas decisões.

A mídia pode contribuir a exercer um controle fundamental no Estado democrático sobre a atuação das instituições públicas e, dentre elas, o Judiciário, tanto da ser chamada o “cão de guarda” da Democracia pela Corte europeia dos Direitos Humanos⁵. Muitas iniciativas têm sido empreendidas nesta área, tanto em âmbito regional como nacional⁶.

4. Sobre a contribuição dos *Mass Media* à redução da complexidade das informações especializadas para permitir a sua fruição pela generalidade da sociedade veja-se N. Luhmann, *La realtà dei Mass Media*, Milano, Franco Angeli, 2007.
5. Cfr., *inter alia*, Petição n. 15.890/89, CEDH, Jersild c. Dinamarca, 23 de setembro de 1994, para. 31.
6. Veja-se, por exemplo, a *Recommendation CM/Rec(2010)12 of the Committee of Ministers to member states on judges: independence, efficiency and responsibilities* e o *Guide on Communication with the Media and the Public for Courts and Prosecution authorities*, elaborados respectivamente em 2010 e 2018 pela Comissão europeia pela eficiência da Justiça (CEPEJ), (*Commission européenne pour l'efficacité de la Justice – CEPEJ / European Commission for the Efficiency of Justice – CEPEJ*) criada em 2002 através da Resolução 12 (2002) do Conselho da Europa. Sua principal missão, nos

No âmbito do Conselho da Europa, a Comissão europeia pela eficiência da Justiça (CEPEJ) publica há diversos anos Opiniões, Recomendações e Diretrizes sobre a comunicação do Poder Judiciário e a sua relação com a Mídia. Considera-se que a realidade atual, de abertura e transparência das instituições em uma sociedade democrática, demanda maior visibilidade do Poder Judiciário para facilitar a compreensão das atividades e o acesso dos cidadãos à Justiça. Nesta linha, recomenda-se aos órgãos judiciais uma política de comunicação proativa e não meramente passiva ou defensiva, atuada com a colaboração da mídia. As redes sociais podem fazer parte desta estratégia, desde que sejam ponderados características e riscos deste ambiente, como a necessidade de diálogo constante com os interlocutores⁷.

termos do art. 1 da referida Resolução, é melhorar o funcionamento dos sistemas judiciais dos estados-membros do Conselho da Europa, a fim de garantir que todas as pessoas possam aceder à justiça e fazer valer eficazmente os seus direitos, nomeadamente através da implementação dos instrumentos jurídicos internacionais adotados pela referida organização regional para esse fim. Para mais informações e acesso aos documentos, consulte o site http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/default_en.asp. Texto disponível em <https://www.courdecassation.fr/files/files/Cc2030/Rapport%20de%20la%20Commission%20%27Cour%20de%20cassation%202030%27.pdf>.

7. Veja-se, por exemplo, a *Recommendation CM/Rec(2010)12 of the Committee of Ministers to member states on judges: independence, efficiency and responsibilities* e o *Guide on Communication with the Media and the Public for Courts and Prosecution authorities*, elaborados respectivamente em 2010 em 2018 pela Comissão europeia pela eficiência da Justiça (CEPEJ), (*Commission européenne pour l'efficacité de la Justice – CEPEJ / European Commission for the Efficiency of Justice – CEPEJ*) criada em 2002 através da Resolução 12 (2002) do Conselho da Europa. Sua principal missão, nos termos do art. 1 da referida Resolução, é melhorar o funcionamento dos sistemas judiciais dos estados-membros do Conselho da Europa, a fim de garantir que todas as pessoas possam aceder à justiça e fazer valer eficazmente *Cour de cassation* os seus direitos, nomeadamente através da implementação dos instrumentos jurídicos internacionais adotados pela referida organização regional para esse fim. Para mais informações e acesso aos documentos, consulte o site http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/default_en.asp.

O próprio ordenamento francês, que historicamente preza por atribuir ao discurso judicial no seu complexo uma imagem estritamente institucional, parece alinhar-se a esta tendência, ao menos no que concerne os órgãos judiciais apicais. A *Cour de cassation*, após a reforma do seu paradigmático e mundialmente conhecido estilo de sentença na direção de uma maior compreensibilidade⁸, também se questiona sobre o próprio papel na sociedade atual em vista a fortalecer a coerência e a legitimação de sua ação. Neste sentido, a iniciativa da Comissão de Reflexão sobre a Corte de Cassação Francesa 2030, que recentemente publicou o *Rapport de la Commission de réflexion "Cour de cassation 2030"*, abordando vários tópicos, entre eles a relação entre a corte e a mídia, e a necessidade de adotar uma comunicação mais proativa com os cidadãos, inclusive através da utilização das redes sociais⁹.

Por outro lado, o novo sistema de comunicação e transmissão de informações pode incidir sobre a legítima contribuição da imprensa ao debate público e mutar em uma relação patológica entre a mídia e o Poder Judiciário, ensejando desafios inéditos e riscos importantes. É o caso, por exemplo, chamado "Tribunal midiático", uma degeneração do jornalismo de crônica judicial.

O Tribunal midiático consiste na difusão através da mídia de informações parciais ou simplificadas, declarações e atos de um processo envolvendo personagens famosos ou temas eticamente

8. A propósito reenvia-se a N. Posenato, *A reforma do estilo das decisões judiciais da Cour de cassation*, in *Revista de Processo*, vol. 336, 2023, p. 433 et seq.

9. Cfr. Cour de cassation, *Rapport de la Commission de réflexion 'Cour de cassation 2030'*, julho de 2021, especialmente p. 79 et seq. (disponível na página web <https://www.courdecassation.fr/files/files/Cc2030/Rapport%20de%20la%20Commission%20%27Cour%20de%20cassation%202030%27.pdf>).

sensíveis, causando a distorção de fatos juridicamente relevantes e alimentando o julgamento pelo grande público. Nesse juízo paralelo, realizado em palco midiático e distante das aulas judiciais e das garantias processuais fundamentais, informações de veracidade duvidosa são divulgadas e manipuladas buscando atrair a atenção do público, conduzindo a audiência a julgar – na maioria das vezes condenar – com base a juízos morais e sem legitimação, apropriando-se do poder punitivo da autoridade¹⁰.

Essa dinâmica apresenta um elevado risco de violação de direitos humanos fundamentais, como o Direito ao respeito pela vida privada, o Direito a um processo justo e todos os seus corolários, entre eles o direito a um juiz imparcial e o respeito da presunção de inocência, e a multiplicação dos canais de transmissão das informações pela rede e pelas mídias sociais potencializa os efeitos perversos do “Tribunal midiático”¹¹. De fato, se normalmente existem disposições de natureza deontológica destinadas às atividades dos jornalistas que tratam profissionalmente as informações relacionadas ao processo judiciário¹², elas não alcançam aqueles que, a título

10. Sobre o tema veja-se S. Guinchard, *Il procès hors les murs*, in *Mélanges Gérard Cornu*, PUF: Paris, 1994, p. 201 et seq.; e G. Resta, *Il problema dei processi mediatici nella prospettiva del diritto comparato*, in G. Resta, *Il rapporto tra Giustizia e Mass Media. Quali regole per quali soggetti*, Napoli: Editoriale Scientifica, 2010, especialmente p. 14 et seq. e relativa bibliografia.

11. P. Sammarco, *Giustizia e Social Media*, Bologna: Il Mulino, 2019, esp. p. 25 et seq.

12. Como parte das regras de autorregulação da atividade jornalística, o sistema jurídico italiano inclui códigos de ética que começam com a Carta de Treviso sobre a Relação Informação-Menores de 1990 e seus anexos, que se fundiram gerando o *Testo unico sui doveri dei giornalisti*, em vigor desde 2021. Em especial, o art. 8 do *Testo* prevê uma série de obrigações relativas à reportagem de natureza judicial, entre elas o respeito ao direito à presunção de inocência, cautela na divulgação dos nomes e imagens dos indiciados e o dever de evitar nomear pessoas cujo papel não seja essencial à compreensão dos fatos. Ainda, nas emissões televisivas ou em formato análogo, estabelece a

privado, prestam um serviço de informação através da Internet de forma não regulamentada e utilizando sites, blogs, páginas dedicadas nas redes sociais, grupos de mensagens instantâneas, etc.

Por exemplo, a Recomendação Rec(2003)13 do Comité de Ministros aos Estados membros relativa à difusão de informações pela mídia com relação aos processos penais, adotada em 10 de julho de 2003¹³, consagra uma série de princípios que devem orientar a divulgação de dados judiciais, dentre eles o da veracidade das informações. A reportagem judiciária, ao contrário da reportagem simples, exige o cumprimento do requisito da verdade, o que significa que as reconstruções dos factos noticiados cumprem os documentos processuais ou cumprem as investigações realizadas pela autoridade judiciária. Para efeitos de publicação, a notícia também deve ter sido adquirida legalmente pelo jornalista, por exemplo porque lhe foi transmitida pela parte processual que já tem conhecimento legítimo do documento do julgamento. É claro que o princípio da inocência deve ser sempre respeitado na divulgação da notícia, ou seja, o jornalista deve utilizar fórmulas questionáveis e nenhuma posição de culpa deve ser assumida contra a pessoa submetida à investigação. O princípio da proteção da privacidade nos processos penais em tramitação também está presente: informações sobre pessoas suspeitas, acusadas ou condenadas devem

necessidade de respeitar o princípio do contraditório, esclarecer as diferenças entre documentação e representação, entre informação e comentário, respeitar a obrigação de retificação, entre outros.

13. Council of Europe, Committee of Ministers, *Recommendation Rec (2003)13 of the Committee of Ministers to member states on the provision of information through the media in relation to criminal proceedings*, Adopted by the Committee of Ministers on 10 July 2003 at the 848th meeting of the Ministers' Deputies.

respeitar o seu direito à proteção da vida privada; e uma proteção especial é devida aos menores ou outras pessoas vulneráveis, às vítimas, às testemunhas e aos familiares dos suspeitos, acusados ou condenados.

Além da ausência de regras para quem, de forma não profissional, atua na divulgação de informações judiciais, outros riscos derivam das características da difusão das informações através da rede: a autoridade de uma notícia ou de um juízo de valor relacionado a um “processo”, neste caso, é quase sempre determinada apenas pelo quadro digital em que ele está localizado (*blog, chat, grupo de usuários*). Em outras palavras, a sua confiabilidade é reconhecida não pela precisão da informação, pela obrigação de verificação minuciosa das fontes ou pelo respeito pelos princípios da verdade, objetividade, exaustividade e imparcialidade, mas através de novas métricas como o número de leitores e compartilhamentos ou opiniões de aprovação (*likes, shares, followers e friends*)¹⁴. A criação e a difusão destas informações, sobretudo por meio digital, podem ser feitas por pessoas desvinculadas da observação de standards éticos e de responsabilidade editorial – como os jornalistas –, e que muitas vezes agem cobertas pelo anonimato. Enfim a tela, na verdade, não desempenha o papel de mediação, pelo contrário, age como uma máscara, provocando um sentimento de impunidade propício à violência.

Na ausência de uma disciplina específica que controle as formas de comunicação da crônica judicial pelos particulares, as normativas nacionais relativas à proteção dos direitos da personalidade, ou

14. P. Sammarco, *op. cit.*, p. 29 *et seq.*

em matéria penal, normalmente assumem relevância. No entanto, trata-se de normas gerais não destinadas, em origem, ao ambiente virtual, e que preveem necessariamente a instauração de processos judiciais, não condizentes com a velocidade da rede. Além disso, como já referido, muitas vezes os utilizadores das redes ou os criadores de grupos temáticos que difundem invetivas contra os protagonistas da justiça e os direitos fundamentais dos acusados, agem de forma anônima e, portanto, é extremamente difícil rastrear a sua verdadeira identidade em vista da atuação de tais regras.

2. A liberdade de expressão do magistrado e limitações em tema de relação com a mídia como preservação do Estado de direito: a experiência do sistema europeu de proteção aos direitos humanos

Outro âmbito de interesse derivado da relação entre poder judicial e novas tecnologias de informação concerne as limitações encontradas pelos protagonistas da justiça, como advogados e magistrados, à própria liberdade de expressão. Tais atores desempenham um papel fundamental no Estado de Direito; o magistrado, em especial, assegurando que as autoridades públicas atuem dentro dos limites estabelecidos pela lei e em conformidade com os valores da democracia e o respeito aos direitos fundamentais, bem como garantindo a aplicação da lei segundo o princípio da isonomia¹⁵.

15. Sobre a independência judicial e a sua relação com o Estado de direito, principalmente da perspectiva do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem veja-se R. Spano, *El Estado de Derecho como estrella polar de la Convención Europea de Derechos humanos: el Tribunal de Estrasburgo y la Independencia del Poder judicial*, in *Revista de Derecho Político*, n. 112, septiembre-diciembre 2021, p. 265 et seq.

Naturalmente, uma condição fundamental para a defesa dos direitos e a proteção da democracia pelos tribunais são a sua independência em relação a outros poderes do Estado e a imparcialidade, ou equidistância do magistrado com referência às partes em um específico procedimento judiciário¹⁶. Tais prerrogativas, muitas vezes indissociáveis entre si, decorrem da interação de várias garantias formais e substanciais, como por exemplo, autonomia orçamentária e a existência de um órgão de autogoverno, em vista da proteção contrapressões externas, um sistema de nomeação e de progressão de carreira baseado na integridade e no mérito, a garantia de inamovibilidade, entre outros. Como já relevado, a forma como o Poder Judicial e a magistratura é vista pelo corpo social e a transparência da sua atuação também reveste uma importância crescente como garantia da independência e imparcialidade. Sendo que a comunicação dos juízes em âmbito funcional normalmente é recebida como a expressão objetiva de todo o sistema judiciário, ela se transforma em uma peça fundamental neste equilíbrio e de todo o Estado de direito.

Especificamente sobre a comunicação do magistrado relevam tanto cânones éticos-profissionais normalmente formulados pelo próprio Poder Judiciário, como códigos de conduta, quanto normativas estatais de natureza disciplinar, cuja violação enseja responsabilidade específica. Ambas, diversas pela natureza dos deveres impostos, mas muitas vezes inter-relacionadas, orientam os juízes sobre como resolver questões deontológicas e contribuem

16. A propósito, veja-se European Commission for Democracy through Law (Venice Commission), *Rule of Law Checklist*, adopted by the Venice Commission at its 106 th Plenary Session (Venice, 11-12 March 2016), p. 33 *et seq.*

para dar ao público a garantia de que a justiça é administrada de forma independente e imparcial. Ao mesmo tempo, sobretudo as normas regulamentares devem estabelecer claramente as hipóteses de violação dos deveres profissionais, prever mecanismos independentes de controle que atuem segundo um procedimento que garanta plena defesa, e eventualmente cominar sanções baseadas no princípio da proporcionalidade¹⁷.

No que concerne o conteúdo das citadas disposições de natureza regulamentar em tema de comunicação, observa-se que, em geral, elas buscam equilibrar os direitos e garantias dos quais os magistrados gozam como cidadãos, em especial a sua Liberdade de Expressão, e as legítimas expectativas públicas com relação à independência e imparcialidade do Poder Judicial. Assim, em razão do específico *status*, os magistrados podem ser submetidos a maiores restrições no exercício da própria Liberdade de Expressão com relação ao cidadãos que não revestem funções públicas, a fim de promover a confiança do público e manter a dignidade

17. Cfr. United Nations, *Basic Principles on the Independence of the Judiciary*, adopted on 6 September 1985 by the Seventh United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders held at Milan from 26 August to 6 September 1985, n. 17-20; European Commission for Democracy through Law (Venice Commission), *Report on the Independence of the Judicial System Part I: The Independence of Judges*, adopted by the Venice Commission at its 82nd Plenary Session (Venice, 12-13 March 2010), Study No. 494/2008, Strasbourg, 16 March 2010, para. 6; CCJE, *Opinion no. 1 (2001) of the Consultative Council of European Judges (CCJE) for the attention of the Committee of Ministers of the Council of Europe on standards concerning the independence of the Judiciary and the irremovability of judges (Recommendation no. R (94) 12 On the independence, efficiency and role of judges and the relevance of its standards and any other international standards to current problems in these fields)*, CCJE (2001) Op. N. 1, 23 de novembro de 2001; e CCJE, *Opinion no. 3 of the Consultative Council of European Judges (CCJE) to the attention of the Committee of Ministers of the Council of Europe on the principles and rules governing judges' professional conduct, in particular ethics, incompatible behaviour and impartiality*, 2002.

do Poder Judicial. Ao mesmo tempo, essa limitação exige um exame minucioso e deve ser interpretada restritivamente: é proibida qualquer outra interferência na Liberdade de Expressão do magistrado que não persiga os citados objetivos, justamente em vistas de salvaguardar a sua independência e aquela do próprio sistema judiciário.

Neste âmbito, as declarações, estudos e recomendações adotadas por órgãos consultivos de organizações internacionais e regionais desempenham um papel fundamental de fomento para a adoção das normativas nacionais ou a sua reforma. Em âmbito internacional podem ser citados o Escritório Contra Drogas e Crime (UNODOC) das Nações Unidas, responsável pela adoção dos Princípios de Bangalore sobre a conduta judicial de 2002, e atualmente através do *Global Judicial Integrity Network*¹⁸; no continente europeu e sob a égide do Conselho da Europa, a *European Commission for Democracy through Law (Venice Commission)*, a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) e o Conselho Consultivo dos Juízes Europeus (CCJE). Em âmbito interamericano a *Comisión Iberoamericana de Ética Judicial*, entre outros.

A regulamentação de algumas questões relacionadas à comunicação dos magistrados também foi possível inicialmente através da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades

18. Os valores que informam os chamados Princípios de Bangalore, e que deveriam orientar os magistrados são independência; imparcialidade, integridade, idoneidade; igualdade, competência e diligência. Para maiores informações sobre a aprovação dos Princípios e seu conteúdo veja-se Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc), *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

Fundamentais (CEDH), como interpretada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). Relevam neste sentido tanto o art. 10, sobre Liberdade de Expressão¹⁹ quanto, em medida inferior, os arts. 6 e 8, respectivamente sobre Direito a um processo equitativo e Direito ao respeito pela vida privada e familiar.

No âmbito do TEDH, a relação entre o exercício da liberdade de expressão, prevista no art. 10, é reconhecida ao magistrado assim como para qualquer indivíduo; ao mesmo tempo, o art. 10, 2 permite que a lei estabeleça condições, restrições ou sanções ao exercício desse direito, "que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, ...para garantir a autoridade e imparcialidade do poder judicial". Essa limitação é considerada um objetivo legítimo e está correlacionada ao direito a um tribunal independente e imparcial, corolários do Direito a um Justo Processo, ex art. 6 CEDH.

O exercício da Liberdade de expressão do magistrado, segundo a interpretação dada a esta norma pelo Tribunal de Estrasburgo, apresenta uma dimensão interna ou subjetiva, que consiste em o próprio juiz ponderar suas convicções pessoais e comportamento

19. "Artigo 10 Liberdade de expressão.

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial."

em relação a um específico litígio e as partes do mesmo, e uma dimensão externa ou objetiva, relacionada à relação do juiz com a sociedade em vistas a garantir a sua independência e à proteção do Estado de direito. Desta forma, evidencia a aplicação dos dois critérios, subjetivo ou objetivo, para verificar se o magistrado, no exercício da própria da Liberdade de expressão, permitiu que tais prerrogativas – imparcialidade e independência – sejam colocadas em dúvida²⁰.

Com base nessas construções, a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo desenvolveu ao longo dos anos um importante corpo de regras, que por sua vez serviram de base a sucessivos instrumentos internacionais e nacionais sobre o tema. Como orientação geral, indica que o magistrado deve exercer sua liberdade de expressão com moderação e se abster de fazer declarações que possam razoavelmente prejudicar a autoridade ou a reputação do Tribunal, ou que seria de natureza a suscitar dúvidas razoáveis quanto à sua independência ou imparcialidade. É exigida a máxima discrição do magistrado, em especial, ao manifestar-se sobre questões ou controvérsias que estejam sob a sua responsabilidade. Nesse sentido, o caso *Buscemi v. Itália*, embora remonte a 1999, continua paradigmático²¹. Os fatos são relacionados a um compli-

20. E. Roca Trías, *L'exercice de la liberté d'expression par les juges: les réseaux sociaux. Séminaire judiciaire annuel 2021 de la CEDH. Strasbourg*, le 10 septembre 2021, p. 3. Ver também Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Petição n. 4184/15, *Otegi Mondragon and others v. Espanha*, julgado em 6 de novembro de 2018, para. 52 et seq.

21. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Petição n. 29569/95, *Buscemi v. Itália*, julgado em 16 de setembro de 1999. Em sentido análogo, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Petição n. 58442/00, *Lavents v. Latvia*, julgado em 28 de novembro de 2002, paras. 118-119; e Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Petições n. 36661/07 e n. 38433/07, *Chim e Przywieczerski v. Poland*, julgado em 12 de abril de 2018.

cado processo de guarda de uma criança e, em um determinado momento, houve um confronto entre o autor, o pai da menor, e o Presidente do Tribunal de Menores de Turim mediante declarações divulgadas pela imprensa. Após o desfecho nacional, o requerente pleiteou ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, alegando que o caso não deveria ter sido examinado por um tribunal presidido por um juiz que já havia expressado sua opinião a respeito dele na imprensa. O Tribunal de Estrasburgo, lembrando a discricção exigida do juiz, que deve dissuadi-lo de usar a imprensa mesmo nos casos em que houve uma provocação, reconheceu a violação do art. 6, 1 da CEDH em razão das declarações à imprensa do Presidente do órgão judicial italiano²².

Outros limites à liberdade dos juízes dizem respeito ao sigilo das investigações no interesse da boa administração da justiça²³ e à discricção exigida pela presunção de inocência, no que diz respeito às declarações sobre as investigações ou processos criminais em curso²⁴. Análogo dever de discricção deve orientar a conduta dos magistrados ao expressar críticas a outros funcionários, em

22. *Caso Buscemi c. Itália, cit.*, para. 67. Em sentido análogo, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Petição n. 29369/10, *Maurice v. França* [GC], julgado em 23 de abril de 2015, para. 128.

23. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Petição n. 15966/06, *Poyraz v. Turquia*, julgado em 7 de março de 2011.

24. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Petição n. 40984/07, *Fatullayev v. Azerbaijão*, julgado em 4 de outubro de 2010, paras. 159-162; Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Petição n. 36921/07, *Garycki v. Polônia*, julgado em 14 de setembro de 2011, para. 69; Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Petição n. 58442/00, *Lavents v. Letônia*, julgado em 28 de fevereiro de 2002, paras. 126-127; Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Petição n. 58500/10, *Slavov e outros v. Bulgária*, julgado em 10 de fevereiro de 2016, paras. 128-130.

particular a colegas, vista a importância da confiança do público no exercício das suas funções²⁵.

Ao mesmo tempo, não é admissível que o juiz seja submetido a interferências indevidas no exercício da sua Liberdade de expressão quando, por exemplo, se manifesta no âmbito de um debate de interesse público, ao qual pode contribuir na qualidade de experto, como em tema de reforma do judiciário ou questões relacionadas ao seu funcionamento²⁶.

Em qualquer caso, grande atenção deve ser prestada quanto à natureza e a gravidade da penalidade eventualmente imposta ao magistrado que tenha ultrapassado os limites da própria liberdade de expressão em detrimento de outros direitos fundamentais ou do próprio Poder Judiciário. Abstenção ou recusa do magistrado em caso de imparcialidade, ou violações disciplinares que ensejem advertência em outras circunstâncias, devem ser preferidas ao afastamento a fim de evitar que sejam desencorajadas legítimas manifestações desta liberdade (ou em outras palavras, para evitar o *chilling effect*)²⁷.

25. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Petição n. 51160/06, *Di Giovanni v. Italia*, julgado em 9 de julho de 2013, para. 80 *et seq.*

26. No processo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Petição n. 45291/06, *Previti v. Itália* (dec), julgado em 8 de dezembro de 2009, o Tribunal europeu considerou que os juízes, na sua qualidade de expertos, podem expressar as suas opiniões, incluindo críticas, sobre as reformas jurídicas iniciadas pelo Governo. Tal posição, expressa de forma adequada, não desacredita a autoridade do Poder Judiciário nem compromete a sua imparcialidade num determinado caso. Em sentido análogo, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Petição n. 20261/12, *Baka v. Hungary* [GC], julgado em 23 de junho de 2016.

27. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Petição n. 29492/05, *Kudeshkina v. Rússia*, julgado em 26 de fevereiro de 2009, para. 98; Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Petição n. 20261/12, *Baka v. Hungria* [GC], julgado em 26 de junho de 2016, para. 173.

3. Magistrado e redes sociais: normas e diretrizes segundo modelos jurídicos comparados

A relação entre magistrado e as redes sociais tem sido objeto nos últimos anos de crescente atenção e interesse. A utilização dos chamados *social medias* sobretudo pelas novas gerações de magistrados é uma realidade e em muitos países o próprio Judiciário faz uso dessa ferramenta, mediante *networks* estritamente judiciais para intercâmbio de informações, ou inclusive como forma de atuação de uma política comunicativa de maior aproximação ao público, com o objetivo de dar uma imagem mais humana da instituição em geral, e da função da magistratura, especificamente. Naturalmente, enquanto parte de uma sociedade digitalizada, o magistrado também utiliza as mídias sociais na própria vida privada, no exercício legítimo da própria Liberdade de expressão.

Não obstante as diferenças importantes que distinguem muitas das principais redes sociais (por exemplo a possibilidade de compartilhar somente texto ou somente imagem ou vídeo; algumas tem propósito profissional específico diversamente de outras, de simples entretenimento; podem veicular o pensamento único do comunicador limitando interação, etc.) algumas características as acomunam, como a difusão exponencial das informações a uma audiência que, pela própria vastidão, foge do controle do comunicador; esta peculiaridade pode potencializar o risco de distorções na mensagem. Da mesma forma, a velocidade da interação normalmente associada a essa forma de comunicação consente menor tempo de reflexão ao comunicador que, portanto, está mais sujeito a reações ditadas pela impulsividade ou não

sopesadas e dispõe de menor tempo para avaliar a veracidade de uma informação (*fake news*). Em contrapartida, a dimensão extra temporal da rede em geral e das mídias sociais em especial, pode favorecer a alteração do significado originário de uma mensagem. Ademais, alguns conceitos, como “amizade” ou “seguidor”, nas redes sociais, diferem quanto ao grau de envolvimento das existentes nos relacionamentos físicos convencionais e, portanto, demandam uma regulamentação específica.

Tais peculiaridades podem criar situações de risco que ameaçam tanto a independência quanto à imparcialidade do magistrado, ou ainda relevar quanto à observância do dever de sigilo. O magistrado está exposto a estes riscos mesmo quando não participa ativamente das redes, mas é implicado de alguma forma na sua dinâmica, em situações de mediatização das suas decisões, declarações ou comportamento. Portanto, é necessário distinguir entre situações diversas como a comunicação ativa, através da gestão de um próprio *blog* ou da manifestação expressa no âmbito das redes, e outras hipóteses como a mera participação a uma mídia social e a instauração de relações interpessoais (amizades sociais). Ademais, também deve-se diferenciar entre as situações em que o magistrado se manifesta de forma anônima das que participa de uma rede social externando a própria identidade.

De todas as formas, a comunicação através das redes sociais apresenta problemáticas específicas e em parte inéditas com respeito aquelas que podem interessar o magistrado e outros meios de comunicação ou que já constituem objeto de uma disciplina. E grande parte dos textos relevantes adotados a nível internacional

sobre a conduta judicial não contêm referência à utilização das mídias sociais porque quando foram elaborados estas não existiam ou não tinham assumido a dimensão e capilaridade atual. É o caso, por exemplo, dos *Princípios de Conduta Judicial de Bangalore*, um instrumento adotado no âmbito da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em abril de 2003²⁸ e do Código Ibero-Americano de Ética Judicial²⁹, instrumento modelo adotado em ocasião da XIII Cúpula Judicial Ibero-Americana, com a participação dos presidentes das cortes superiores dos 22 países que a integram.

A modalidade com a qual tais riscos são mitigados por standards éticos, recomendações, boas práticas e normas variam em âmbito nacional, em conformidade com as respectivas culturas jurídicas e as limitações nacionais sobretudo à liberdade de expressão e associação impostas aos magistrados. Tais normas podem apresentar diferenças relevantes entre si, como evidencia a Comissão de Veneza em âmbito europeu:

Although judges can be member of a political party in Germany and Austria, this is prohibited in Turkey, Croatia or in Romania. Whereas in Lithuania, judges should avoid publicly declaring their political views and in Ukraine, they should not participate in any political activity, there are much less restrictions on political speeches by judges in Sweden also as a consequence of the principle of "reprisal ban". In Germany, although political statements by judges are not ruled out, they are expected not to enforce those statements by emphasising their official position.³⁰

28. *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*, cit.

29. M. Atienza, R. Luís Vigo, *Código Ibero-americano de ética judicial*, Brasília: CJF, 2008 (disponível na página web file:///Users/naiaraposenato/Downloads/C%C3%B3digo+Ibero-Americano+de+%C3%89tica+Judicial.pdf).

30. Cfr. European Commission for Democracy Through Law (Venice Commission), *Report on the freedom of expression of judges. Adopted by the Venice*

Outra diferença diz respeito à proibição geral imposta aos magistrados de se manifestar publicamente sobre os próprios processos, que em alguns ordenamentos estende-se a processos de competência de outros magistrados, inclusive já julgados. Alguns Estados admitem exceções a esta regra se os comentários são feitos no âmbito de atividades acadêmicas desempenhadas pelos juízes, quando tais atividades são admitidas pelo ordenamento nacional³¹. A própria definição da categoria não é unívoca entre os ordenamentos, pois para alguns a magistratura compreende as funções do ministério público, enquanto em outros há completa independência entre os dois.

Além da própria diversidade, princípios ético-profissionais ou normas regulamentares nacionais podem ser inaptas ou insuficientes para disciplinar a comunicação via social, porque não levam em consideração as peculiaridades deste tipo de interação ou porque fazem referência a cânones quais "prudência", "cautela", "sigilo" que não exprimem regras ou limites concretos para auxiliar o magistrado a pautar o próprio comportamento. Assim, embora mantenham a própria relevância principalmente no que concerne a independência e imparcialidade judicial e a dignidade do ofício, demandam complementação. Contudo, não são muitos os ordenamentos nacionais que já possuem um específico quadro jurídico sobre o uso das redes sociais pela magistratura e, portanto, continuam a disciplinar o fenômeno mediante normas

Commission, at its 103rd Plenary Session (Venice, 19-20 June 2015), Opinion n. 8/2015, CDL-AD (2015) 018, para 82.

31. Cfr. Conseil Consultatif des Juges Européens (CCJE), *Avis no. 25 du CCJE (2022) sur la liberté d'expression des juges*, CCJE (2022)4, Estrasburgo, 2 de dezembro de 2022.

ético-disciplinares de natureza geral. Trata-se, em qualquer caso, de um campo disciplinar em rápida evolução. A seguir, tratamentos brevemente alguns instrumentos recentes que abordam a questão específica da utilização das mídias sociais pelos magistrados em âmbito internacional, regional e nacional.

Em âmbito internacional 2019, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), através da Rede Global de Integridade Judicial, publicou um conjunto de diretrizes não obrigatórias, internacionais, sobre o uso das mídias sociais pelos juízes, buscando servir de fonte de inspiração aos magistrados sobre o tema, além de informá-los acerca dos vários riscos e oportunidades relacionados ao uso das mídias sociais³². Partindo da consideração que as redes sociais suscitam questionamentos específicos e riscos éticos que podem minar a confiança pública na imparcialidade e independência dos tribunais, as diretrizes dispõem sobre os riscos e oportunidades do seu uso das mídias sociais, a identificação dos juízes e os relacionamentos on-line e o conteúdo da comunicação. Finalizam com indicações sobre o obrigatório conhecimento pelo magistrado das configurações de segurança e privacidade das plataformas das mídias sociais e sobre a necessária capacitação dos magistrados neste âmbito.

Com relação à identificação dos magistrados, não havendo consenso quanto ao tópico, as diretrizes não recomendam nem

32. Nações Unidas (ONU). Escritório sobre Drogas e Crime. *Diretrizes de caráter não obrigatório para o uso das mídias sociais pelos juízes* / Nações Unidas, Escritório sobre Drogas e Crime (Unodc); Rede Global de Integridade Judicial; tradução e edição Centro de Estudos Judiciários, Centro de Estudos Judiciários; tradução de Ariane Emílio Kloth -- Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020.

proíbem o uso de pseudônimos, mas afirmam que, mesmo sem revelar o próprio *status*, o magistrado é obrigado a adotar comportamentos éticos nas mídias sociais³³. Em tema de relacionamentos, é previsto um gravoso dever do magistrado de controle preventivo e periódico sobre os próprios contatos, utilizando grande cuidado e diligência ao estabelecer conexões digitais em vista da possibilidade de gerar uma aparência de parcialidade ou preconceito³⁴. Enfim, quanto ao conteúdo, os magistrados devem ser prudentes quanto a qualquer interação nas redes sociais³⁵; evitar opinar ou compartilhar informações que possam enfraquecer a independência judicial, a integridade, a imparcialidade, o direito a um julgamento justo ou a confiança pública no Judiciário³⁶; não interagir com as partes e o público em geral sobre processos que estão – ou possam estar – sob sua decisão; devem ser prudentes ao seguir grupos de *advocacy* ou comentaristas³⁷; assegurar-se de não ter o próprio perfil utilizado para promover, ainda que indiretamente, interesses financeiros próprios ou de terceiros³⁸. O instrumento contém ademais uma norma inovadora que convida o magistrado a abster-se

33. *Diretrizes de caráter não obrigatório para o uso das mídias sociais pelos juízes, cit.*, n. 2.1e 2.2.

34. *Diretrizes de caráter não obrigatório para o uso das mídias sociais pelos juízes, cit.*, n. 4.2 a 4.4.

35. *Diretrizes de caráter não obrigatório para o uso das mídias sociais pelos juízes, cit.*, n. 3.4.

36. *Diretrizes de caráter não obrigatório para o uso das mídias sociais pelos juízes, cit.*, n. 3.2.

37. *Diretrizes de caráter não obrigatório para o uso das mídias sociais pelos juízes, cit.*, n. 3.9.

38. *Diretrizes de caráter não obrigatório para o uso das mídias sociais pelos juízes, cit.*, n. 3.10.

de realizar pesquisas *on line* sobre aspectos de um litígio que não faz parte das provas à disposição do tribunal³⁹.

Embora revele-se um instrumento útil como diretriz geral, as próprias Diretrizes lembram que as diferenças de cultura e tradições jurídicas devem ser tomadas em consideração ao abordar as diversas questões relacionadas ao uso das mídias sociais pelos juízes, o que denota a necessidade de adotar intervenções em âmbito nacional em propósito⁴⁰.

Na esfera regional europeia recentemente o Conselho Consultivo dos Juízes Europeus (CCJE) também se manifestou a propósito, adotando a Opinião n. 25 de 2022 sobre a Liberdade de expressão dos juízes⁴¹. O documento é um texto atual e abrangente sobre o tema, e um tópico específico é dedicado à utilização das mídias sociais pelo magistrado. Em geral observa-se a imposição de um dever severo de prudência é imposto para a comunicação através das mídias sociais: por exemplo, em tema de declarações feitas pelos magistrados relativas a litígios judiciais. Neste caso, em geral a Opinião considera que embora a discricção e o cuidado com a própria imagem sejam fundamentais, os comentários dos magistrados sobre questões que possam ser objeto de controvérsias futuras não devem ser proibidos, assim como manifestações construtivas e respeitadas sobre jurisprudência relacionada dire-

39. *Diretrizes de caráter não obrigatório para o uso das mídias sociais pelos juízes, cit.*, n. 3.6.

40. *Diretrizes de caráter não obrigatório para o uso das mídias sociais pelos juízes, cit.*, p. 5.

41. *Avis no. 25 du CCJE (2022) sur la liberté d'expression des juges, cit.*

tamente à própria atividade profissional⁴². Porém, quando se trata de interação sobre as mesmas questões em sites e em mídias sociais, justamente pelo risco de deformação e manipulação das manifestações, o Instrumento recomenda que os magistrados não interajam com as partes, os seus representantes ou mesmo o grande público sobre controvérsias de que são ou provavelmente serão encarregados de decidir⁴³. Este dever aplica-se mesmo nos casos em que o magistrado não revele a própria identidade, e o fato de indicar que as opiniões são expressas a título pessoal não dispensa do dever de sigilo.

Em geral sobre o conteúdo das mensagens, a Opinião n. 25 dissuade até as meras aprovações (curtidas) ou encaminhamentos se estas podem dar a impressão de uma escassa abertura ou uma orientação preconcebida sobre um tema, incidindo sobre a imagem de imparcialidade e independência do magistrado⁴⁴. Pela mesma razão de imagem associada ao Poder Judicial, os magistrados não devem agir como *influencers* e eliminar conteúdos considerados inapropriados mesmo anteriores à própria nomeação⁴⁵.

A Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial também adotou uma declaração sobre o tema, na realidade antecipando os instrumentos supracitados em vários anos. Trata-se do "*Segundo dictamen, de 30 de noviembre de 2015, sobre el uso de las redes*

42. *Avis no. 25 du CCJE (2022) sur la liberté d'expression des juges, cit.*, p. 10 et seq.

43. *Avis no. 25 du CCJE (2022) sur la liberté d'expression des juges, cit.*, p. 18, par. 71.

44. *Avis no. 25 du CCJE (2022) sur la liberté d'expression des juges, cit.*, p. 18, par. 71.

45. *Avis no. 25 du CCJE (2022) sur la liberté d'expression des juges, cit.*, p. 19, par. 73 e 74.

sociales por los jueces. Consulta de la Suprema Corte de Costa Rica", que ao final contém nove recomendações sobre o uso das redes sociais⁴⁶. A Comissão se manifestou no âmbito de uma demanda específica formulada pela Corte Suprema da Costa Rica com base no art. 83, "a", do Código Ibero-Americano de Ética Judicial (CE), afirmando primeiramente que tal Código não contempla expressamente regras sobre a utilização de mídias sociais pelos magistrados, mas ao mesmo tempo "*Casi todos los tópicos contenidos en el Código sin todos quedan atravesados por el uso de redes sociales.*" Portanto, o magistrado deve adequar-se aos deveres previstos no CE, avaliando em primeiro lugar a oportunidade de aderir ou não a uma rede social, e de identificar-se como magistrado, em consideração do fato que as suas manifestações podem fugir do seu alcance em termos de audiência e de manipulação de conteúdo. Também deve considerar a incidência que suas manifestações possam ter sobre a sua independência, em conformidade com o art. 4 do Código Ibero-Americano, evitando pronunciar-se ou mesmo participar como ouvinte em determinados contextos político-partidários quando tal situação possa ser interpretada como uma adesão a tais conteúdos⁴⁷. O *Dictamen* estabelece diretrizes específicas quanto à proibição da comunicação com advogados, outros profissionais da justiça ou pessoas que se encontram sob o exame do magistrado

46. Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial, *Segundo dictamen, de 30 de noviembre de 2015, sobre el uso de las redes sociales los jueces. Consulta de la Suprema Corte de Costa Rica. Ponente: Comisionado David Ordonez Solís*. Buenos Aires, 9 de dezembro de 2015.

47. *Segundo dictamen, de 30 de noviembre de 2015, sobre el uso de las redes sociales los jueces*, cit., s/p.

em uma específica controvérsia, e quanto à atenta consideração da oportunidade de admitir ou não tais pessoas no próprio universo de contatos⁴⁸. Quanto ao âmbito dos contatos, também sugere que sejam admitidos à própria rede somente pessoas que efetivamente são conhecidas pelo magistrado⁴⁹.

A nível estatal, no cenário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotou uma específica normativa, a Resolução n. 305 de 17 de dezembro de 2019, que "Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário"⁵⁰. O instrumento parte de premissas quais a possibilidade de impor restrições e exigências ao magistrado distintas das acometidas aos cidadãos em geral em razão do impacto da sua imagem ou conduta sobre a da Justiça, e as insídias específicas que podem ser geradas pelo uso das mídias sociais, tanto em relação à imagem do Poder Judiciário quanto do próprio magistrado, inclusive em termos de segurança pessoal. As diretrizes recomendam condutas relacionadas tanto à presença nas redes sociais, quanto ao teor das manifestações e da segurança, e proíbem expressamente algumas condutas. Quanto à participação, em geral convida à observância da moderação e do decoro em todas as formas de atuação nas mídias sociais, estabelecem que a utilização de pseudônimos não exclui a incidência de normas e a observância dos limites éticos⁵¹, e impõe a não utilização da marca ou logomarca da instituição para

48. *Segundo dictamen, de 30 de noviembre de 2015, sobre el uso de las redes sociales los jueces, cit., Recomendaciones, n. 3.*

49. *Segundo dictamen, de 30 de noviembre de 2015, sobre el uso de las redes sociales los jueces, cit., Recomendaciones, n. 5.*

50. Conselho Nacional de Justiça, *Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019.*

51. *Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019, cit., art. 3, I, "c".*

identificação⁵². Com relação ao conteúdo das manifestações, além de recomendar ao magistrado de abster-se de expressar opinião ou manifestação que possa prejudicar a sua imagem e a do Poder judiciário, em termos de imparcialidade e independência⁵³, condena a superexposição e o aconselhamento sobre temas jurídicos concretos ou abstratos que possa ser de sua atribuição⁵⁴. Apresenta interesse o dever de apurar a veracidade de conteúdo antes de compartilhá-lo ou manifestar apoio ao mesmo, como forma de evitar a propagação de *fake news*⁵⁵. Dentre as práticas vedadas, lista a manifestação de opinião ou crítica a processo próprio ou de outrem pendente de julgamento⁵⁶, a expressão de atividade político-partidária⁵⁷ e a manifestação ou compartilhamento de opinião que caracterize qualquer discurso discriminatório ou de ódio⁵⁸. Também é proibida a autopromoção ou com fins comerciais e a associação da própria imagem a uma empresa ou produto, ressalvando-se a divulgação de obras técnicas de autoria ou participação do magistrado ou de cursos em que atue como professor⁵⁹.

A mesma orientação geral que convida os membros do judiciário a exercerem sua liberdade de expressão dentro dos limites do respeito ao seu juramento de posse e, em particular, aos seus deveres de independência, imparcialidade, dignidade, respeito ao

52. Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019, cit., art. 3, I, "d".

53. Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019, cit., art. 3, II, "a".

54. Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019, cit., art. 3, II, "b".

55. Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019, cit., art. 3, II, "f".

56. Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019, cit., art. 4, I.

57. Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019, cit., art. 4, II.

58. Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019, cit., art. 4, III.

59. Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019, cit., art. 4, IV a VI.

sigilo profissional e à imagem que projetam da justiça, é definida no *Recueil des obligations déontologiques des magistrats*, do Conselho Superior da Magistratura francês (*Conseil supérieur de la magistrature*), completamente revisto na sua edição de 2019⁶⁰. O documento, na sua primeira parte, analisa e dispõe sobre os valores e princípios essenciais da deontologia judicial francesa; em seu anexo adota um enfoque temático tratando situações práticas específicas, como o magistrado e as tecnologias de informação e comunicação. Neste item, discute o uso de mídias sociais por membros do judiciário e trata detalhadamente do uso de mensagens e comunicações eletrônicas, participação em listas de discussão e redes sociais, distinguindo entre os casos em que os magistrados adotam um pseudônimo ou seu nome real: "O nível de prudência é apreciado de forma diferente, dependendo se o juiz se expressa nas redes sociais, sem comunicar sua qualidade para tratar de assuntos que não têm nada a ver com sua atividade profissional ou se, ao contrário, ele indica essa qualidade para comentar notícias judiciais ou jurídicas."⁶¹

Todavia, o anonimato não autoriza o magistrado a descumprir suas obrigações éticas. Portanto, ele deve adotar um tom consistente com seus deveres e status e fazer apenas comentários que seriam aceitáveis se fossem identificados⁶². Na criação de seu perfil e em suas mensagens, deve projetar uma imagem que

60. Conseil supérieur de la magistrature, *Recueil des obligations déontologiques des magistrats*, Direction de l'information légale et administrative, Paris, 2019.

61. *Recueil des obligations déontologiques des magistrats, cit.*, p. 74.

62. *Recueil des obligations déontologiques des magistrats, cit.*, p. 75.

respeite o seu dever de dignidade e não prejudique a instituição⁶³. Quanto à imparcialidade, se o termo “amigo ou seguidor” social for utilizado para designar pessoas que concordam em entrar em contato por meio de redes sociais e não se refere a relações de amizade no sentido tradicional do termo, a existência de contatos entre “amigos” não é suficiente para caracterizar uma situação de parcialidade. É prudente, no entanto, evitar aceitar como “amigo” um indivíduo envolvido em caso judicial que foi ou encontra-se atualmente a cargo do magistrado.

Considerações finais

A atual realidade da comunicação digital reveste uma importância fundamental para o Poder Judiciário, especialmente diante de uma crescente demanda de transparência institucional, segundo uma leitura afirmada do Estado de direito. A comunicação através das mídias sociais é parte importante desta dinâmica de aproximação com a sociedade e apresenta vantagens e riscos específicos, que deverão necessariamente ser afrontados.

O tema tem ganhado a atenção na arena internacional, regional e nacional, sendo objeto de instrumentos com diversos graus de vinculatividade, relativos às estratégias de comunicação do Poder Judiciário e a sua relação com a mídia. Um aspecto não marginal desta relação é o exercício da Liberdade de expressão do magistrado e a utilização das mídias sociais.

A breve análise comparativa da jurisprudência regional em aplicação da CEDH, e de diretrizes e códigos de conduta, in-

63. *Recueil des obligations déontologiques des magistrats, cit., p. 74.*

ternacionais, regionais e nacionais sobre a utilização das redes sociais pelo magistrado, revela uma grande atenção às garantias da independência e da imparcialidade. É geral, discricionariedade e prudência suplementar são considerados modelos fundamentais para pautar a presença do magistrado nas redes e aplicam-se mesmo em caso de utilização para fins pessoais ou uso de pseudônimos. As restrições quanto ao estabelecimento de contatos variam quanto à severidade nos vários instrumentos, assim como os modelos do comportamento, naturalmente estritos em relação ao dever de sigilo do magistrado. Em alguns casos com imposições gravosas, como o controle sobre a veracidade de um conteúdo antes da sua postagem.

As diferenças observadas refletem, naturalmente, as características institucionais e culturais dos vários ordenamentos, evidenciando sensibilidades diversas ao fenômeno das redes sociais, por sua vez global. Este elemento e o fato de que se trata de um setor em rápida evolução, reserva ainda muitos espaços de pesquisa e aprofundamento.

Referências

Brasil, Conselho Nacional de Justiça, *Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019*.

J. Burgess, A. Marwick, T. Poell (Ed.), *The SAGE Handbook of Social Media*, Sage UK, 2017.

CCJE, *Opinion no. 1 (2001) of the Consultative Council of European Judges (CCJE) for the attention of the Committee of Ministers of the Council of Europe on standards concerning the independence of the Judiciary and the irremovability of judges (Recommendation no. R (94) 12 On the independence, efficiency and role of judges and the relevance of its standards and any other international standards to current problems in these fields)*, CCJE (2001) Op. N. 1, 23 de novembro de 2001.

CCJE, *Opinion no. 3 of the Consultative Council of European Judges (CCJE) to the attention of the Committee of Ministers of the Council of Europe on the principles and rules governing judges' professional conduct, in particular ethics, incompatible behaviour and impartiality*, CCJE (2002) Op. N. 3, 19 de novembro de 2002.

CEPEJ, *Recommendation CM/Rec (2010)12 of the Committee of Ministers to member states on judges: independence, efficiency and responsibilities*, 2010.

CEPEJ, *Guide on Communication with the Media and the Public for Courts and Prosecution authorities*, 2018.

Conseil supérieur de la magistrature, *Recueil des obligations déontologiques des magistrats*, Direction de l'information légale et administrative, Paris, 2019.

Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial, *Segundo dictamen, de 30 de noviembre de 2015, sobre el uso de las redes sociales los jueces. Consulta de la Suprema Corte de Costa Rica. Ponente: Comisionado David Ordonez Solís*. Buenos Aires, 9 de dezembro de 2015.

European Commission for Democracy Through Law (Venice Commission), *Report on the freedom of expression of judges. Adopted by the Venice Commission, at its 103rd Plenary Session (Venice, 19-20 June 2015)*, Opinion n. 8/2015, CDL-AD (2015).

European Commission for Democracy through Law (Venice Commission), *Rule of Law Checklist*, adopted by the Venice Commission at its 106 th Plenary Session (Venice, 11-12 March 2016).

R. Fletcher, R. K. Nielsen, *Generalised scepticism: how people navigate news on social media*, in *Information, Communication & Society*, vol. 22, 2019.

S. Guinchard, *Il procès hors les murs*, in *Mélanges Gérard Cornu*, PUF: Paris, 1994.

N. Luhmann, *La realtà dei Mass Media*, Milano, Franco Angeli, 2007.

Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc), *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

Nações Unidas (ONU). Escritório sobre Drogas e Crime (Unodc), *Diretrizes de caráter não obrigatório para o uso das mídias sociais pelos juízes / Nações Unidas, Escritório sobre Drogas e Crime (UNODC); Rede Global de Integridade Judicial; tradução e edição Centro de Estudos Judiciários, Centro de Estudos Judiciários; tradução de Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020.*

G. Resta, *Il problema dei processi mediatici nella prospettiva del diritto comparato*, in G. Resta, *Il rapporto tra Giustizia e Mass Media. Quali regole per quali soggetti*, Napoli: Editoriale Scientifica, 2010.

E. Roca Trías, *L'exercice de la liberté d'expresssion par les juges: les réseaux sociaux*. Séminaire judiciaire annuel 2021 de la CEDH. Strasbourg, le 10 septembre 2021.

P. Sammarco, *Giustizia e Social Media*, Bologna: Il Mulino, 2019.

R. Spano, *El Estado de Derecho como estrella polar de la Convención Europea de Derechos humanos: el Tribunal de Estrasburgo y la Independencia del Poder judicial*, in *Revista de Derecho Político*, n. 112, septiembre-diciembre 2021.